Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0686/17
PLL Nº 054/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 50 /18 – CCJ

Altera o § 2º do art. 34 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998 – que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre as atividades desempenhadas pela tripulação dos veículos do transporte coletivo no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Fernanda Melchionna, Prof. Alex Fraga e Roberto Robaina.

O Projeto de Lei visa alterar o § 2º do art. 34 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências, e alterações posteriores, dispondo sobre as atividades desempenhadas pela tripulação dos veículos do transporte coletivo no Município de Porto Alegre.

A Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, onde a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência do Município e há previsão legal para prover tudo quanto concerne ao interesse local, e para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial (arts. 8º, inc. III, e 9º, inc. II).

Contudo, a proposição tem conteúdo normativo que implica interferência em relações de trabalho, matéria de competência privativa da União (art. 22, inc. I, CF), extrapolando, s.m.j., do âmbito de competência municipal.

É o sucinto o relatório.

Analisando matéria proposta no referido Projeto, tem como objetivo descrever, esclarecer e transparecer as atribuições dos cobradores e motoristas de ônibus no desempenho de suas funções para a melhor prestação do serviço realizado.

PARECER Nº 50 /18 – CCJ

Tal proposição, em nenhum momento versa sobre relações de trabalho, o qual a Procuradoria da Casa cita a Constituição Federal em seu art. 22, inc. I, e sobre a interferência sobre ele. O que realmente busca essa matéria é a garantia do trabalho do cobrador, que vê seu posto de trabalho sendo ameaçado pelo interesse público e também um serviço melhor prestado à população, além da transparência de suas atribuições.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA – versa em seu art. 8º, inc. III:

> **Art. 8º** - Ao Município compete, privativamente:
>
> (...)
>
> III - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;

Podemos citar também o art. 9º, inc. II, da LOMPA:

> **Art. 9º** - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
>
> (...)
>
> II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

Portanto, visando que o Projeto não se trata de relações de trabalho e a LOMPA estabelece que tal matéria seja proposta, esta Comissão se manifesta pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 19 de março de 2018.

Vereador Cláudio Janta,
Relator.

PARECER Nº 50 /18 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 20-3-18

Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni

/JCBC